



PROCESSO Nº : 5.743-6/2014
ASSUNTO : AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADOS : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, DARCIBEL SILVA RAMOS AIR MONTÉCCHI VITÓRIO E GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 6.100/2017

EMENTA: RECURSOS DE AGRAVO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER MINISTERIAL PELA NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 211/WJT/2016. NÃO ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PARECER MINISTERIAL Nº 6509/2015. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **Recursos de Agravo**, interpostos pela Sra. Air Montecchi Vitório (Documento Externo nº 58573/2016) e pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Documentos Externos nº 59273/2016, 158018/2016 e 225454/2017), em face do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 (Doc. Digital nº 44471/2016), que conheceu e julgou procedente a presente Representação, com aplicação de multas, determinações legais e recomendações.

2. A Sra. Air Montecchi Vitório alega, em síntese, a inexistência de exigência legal para que a medição da administração local seja proporcional à execução da obra, bem assim que a mobilização da estrutura mínima e a sua respectiva manutenção gera custos, não sendo possível a sua medição u mesmo da



administração local proporcionalmente à evolução da obra, razão pela qual pugna pelo afastamento das multas aplicadas pelos itens 7 e 9 ou sua desclassificação para ato de natureza moderada, com a conseqüente redução da sanção pecuniária.

3. O Sr. Darcibel Silva Ramos, por meio de sua procuradora, sustenta, preliminarmente, que não pode ser responsabilizado pelos apontamentos da presente representação, uma vez que possui doença grave degenerativa e incurável, em tratamento desde 2012, em grave estado psicótico, sem condições de discernimento.

4. No mérito, argumenta que apenas elaborou o orçamento para a execução da obra, não sendo razoável imputar-lhe responsabilidade pela realização do processo licitatório, pela contratação dos serviços ou mesmo pela conformidade das propostas com o edital.

5. Ressalta que o TAG foi firmado posteriormente à assinatura do orçamento, não podendo ser responsabilizado por termo que lhe é posterior, bem assim que a tabela de preços foi fornecida pela Sinfra, em arquivo pdf, não permitindo a sua alteração pelo agravante, devendo ser afastada a sua responsabilidade por esse apontamento.

6. Ato contínuo, elenca as medidas tomadas pelo agravante, tais como a correção das quantidades de emulsão asfáltica RL – ic, da composição da administração local e etc., com vistas ao saneamento de qualquer inconformidade no contrato firmado com a empresa.

7. Já quanto à superlargura, aduz que essa se justifica por questão de segurança, uma vez que a estrada possui muitas curvas, não havendo falar em contratação de materiais em excesso.

8. Por fim, no que concerne à inexecução do serviço, assevera que a execução dos serviços não integra a fase do orçamento, sendo-lhe muito posterior, não cabendo responsabilizar o agravante.



9. Diante disso, quer seja afastada a sua responsabilidade nestes autos, por tratar-se de alienado mental, e, no mérito, seja a presente representação julgada improcedente em relação ao agravante, com o respectivo afastamento das multas.

10. Em relatório técnico de recurso, a Secex entendeu prejudicada a análise do mérito dos agravos interpostos, uma vez que houve divergência entre o entendimento do Relator, esposado no Julgamento Singular nº 211/WJT/2016, e o Parecer Ministerial nº 6509/2015, de forma que a apreciação da matéria deveria ter sido submetida ao Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do § 4º do Art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Os autos vieram para este Ministério Público de Contas para análise e parecer.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Como já relatado, a Equipe de Auditoria ventilou a possibilidade de arguição de nulidade nos vertentes autos, haja vista que o Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 não acolheu integralmente o Parecer Ministerial nº 6509/2015, divergindo nos seguintes aspectos:

a) Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, todavia, o Relator afastou a irregularidade de sobrepreço por preços excessivos;

b) Contratação do serviço "tratamento superficial duplo c/ polímeros" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a



Secex, manifestou pela determinação de adequação dos preços dos preços de contratação de serviço de "Tratamento superficial duplo c/ polímeros", com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, contudo, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

c) Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas (3.1.4 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos quantitativos dos itens "Fornecimento de RL-1C p/ PMF", com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, nada obstante, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

d) Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas (3.1.5 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela determinação de adequação dos quantitativos dos itens "Transporte de RL-1C p/ PMF", com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Darcibel Silva Ramos, todavia, o Relator afastou a responsabilidade dos interessados;

e) Medição de "administração local" em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar): Este MPC, em consonância com a Secex, manifestou pela adequação do valor contratado para o item "Administração local" na planilha orçamentária com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e Sra. Air Montécchi Vitorio, contudo, o Relator afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

14. Quanto à competência para prolação de julgamento singular em sede de Representação Interna, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Contas o quanto segue:

Art. 90 . Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:
(...)



II. Para arquivar **representação** que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e **para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator;**

III. Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas;

(...)

§ 4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o **juízo do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno** ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.

(destacamos)

15. Como bem apontado pela Secex, em que pese conste do dispositivo do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016 o acolhimento do **Parecer Ministerial nº 6.509/2015**, em verdade, esse foi **parcialmente acolhido**.

16. Assim, não poderia o processo ser decidido via julgamento singular, mas sim submetido ao crivo do Tribunal Pleno para o melhor debate da matéria.

17. Em razão disso, a Secex não apreciou o mérito dos recursos de agravo, já que a decisão combatida sequer poderia ter sido proferida.

18. Isto posto, **o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe de Auditoria, manifesta-se pela anulação do Julgamento Singular nº 211/WJT/2016**, por violação ao que estabelece o art. 90, inciso II do RI/TCE-MT, e, via de consequência, **pela perda do objeto dos recursos de agravo**.

19. Em tempo, **ratifica-se os termos do Parecer nº 6.509/2015, com o acréscimo das determinações** à atual Gestão da SINFRA para que realize as adequações dos itens “mobilização e desmobilização” e “instalação de canteiro”, nos termos da 11ª medição revisora, que reduziu os valores desses itens.



3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **anulação do Julgamento Singular nº 211/WJT/2017**, em razão do descumprimento dos requisitos constantes do art. 90, inciso II c/c Art. 90, §4º do RI/TCE-MT, uma vez que não houve o acolhimento integral do Parecer nº 6.509/2015 e da manifestação da Secex;

b) pela **perda do objeto dos Agravos**, em decorrência da anulação do julgamento singular;

c) pela **ratificação do Parecer nº 6.509/2015, acrescentando-se a manifestação pelas seguintes determinações**:

c.1) que realize as adequações do item “mobilização e desmobilização”, nos termos da 11ª medição revisora, subscrita pela Sra. Air Montécchi Vitório, que reduziu o valor desse item para R\$ 107.455,62 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);

c.2) que realize as adequações do item “instalação de canteiro”, nos termos da 11ª medição revisora, subscrita pela Sra. Air Montécchi Vitório, que reduziu o valor desse item para R\$ 85.104,85 (oitenta e cinco mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.